



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 126, DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 602, de 2022, do Senador Paulo Rocha, que Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, general Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, informações sobre a recente aquisição, pelo Comando de Defesa Cibernética do Exército, de equipamento denominado solução Cellebrite UFED e de software, ambos fornecidos pela empresa TechBiz Forense Digital, que possibilitam a extração de dados de telefones celulares, de sistemas de nuvem dos aparelhos e de registros públicos armazenados em redes sociais, bem como sobre aquisições dos mesmos equipamentos pelas demais Forças Armadas.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

08 de novembro de 2022

Minuta

PARECER Nº , DE 2022

Da MESA, sobre o Requerimento nº 602, de 2022, do Senador Paulo Rocha, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, general Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, informações sobre a recente aquisição, pelo Comando de Defesa Cibernética do Exército, de equipamento denominado solução Cellebrite UFED e de software, ambos fornecidos pela empresa TechBiz Forense Digital, que possibilitam a extração de dados de telefones celulares, de sistemas de nuvem dos aparelhos e de registros públicos armazenados em redes sociais, bem como sobre aquisições dos mesmos equipamentos pelas demais Forças Armadas.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 602, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, por meio do qual Sua Excelência solicita sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Defesa, informações sobre a aquisição, pelo Comando de Defesa Cibernética do Exército, do equipamento *Cellebrite UFED* e de *software* da empresa TechBiz Forense Digital. Segundo noticiado pela imprensa, tal equipamento permite a extração de dados de telefones celulares, sistemas de nuvem dos aparelhos e de registros públicos armazenados em redes sociais.

O requerimento especifica, por meio de 13 questionamentos e solicitações, as informações a serem requisitadas do Ministro da Defesa. Basicamente, elas envolvem: as funcionalidades do equipamento, as situações em que será utilizado, os atos normativos regentes de seu emprego, as demandas já formuladas e que serão atendidas com o uso do aparelho, quais celulares passarão a ser acessados, o fundamento legal para o acesso a dados privados, em que medida o uso do equipamento se harmoniza com os



direitos individuais protegidos constitucionalmente, se existe contratação de capacitação de integrantes da Marinha para uso do *Cellebrite* e contratação para aquisição do mesmo aparelho pela Aeronáutica. Em caso de resposta afirmativa aos dois últimos questionamentos, é requerida cópia dos respectivos processos, o detalhamento das situações em que o aparelho poderá ser utilizado, bem como dos atos normativos regentes de seu uso.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

No âmbito do Senado Federal, a regulamentação desse comando constitucional se dá pelos arts. 216 e 217 do Regimento Interno e pelo Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001. Compete à Mesa do Senado Federal decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora, não podendo conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, I e II, do RISF).

O Ato da Mesa nº 1, de 2001, contém seção que regula a tramitação dos requerimentos destinados a obter informações protegidas pelo sigilo bancário. Em consonância com a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a seção estabelece que tais requerimentos dependem de aprovação do Plenário do Senado Federal, após receberem parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

É possível que algumas das informações solicitadas no requerimento em exame tenham caráter sigiloso, sob o argumento de envolverem a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal). Diante disso, poder-se-ia indagar se o rito previsto na Seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001, também se aplicaria neste caso. Entendemos que não. As regras especiais daquela Seção, como indicado, têm por objetivo adequar a obtenção de informações protegidas pelo sigilo bancário às disposições da Lei Complementar nº 105, de 2001. O Requerimento nº 602, de 2022, não solicita dados bancários ou fiscais de quem quer que seja.

Ademais, essa questão já foi objeto de discussão anteriormente nesta Casa, no Parecer nº 1.381, de 2005, da CCJ, no qual se examinou a aplicação das regras da Seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a requerimentos de informações sobre o uso de cartões corporativos no âmbito do Poder Executivo federal. Na oportunidade, a Comissão concluiu:

[O] Poder Público não tem direito a privacidade, pelo contrário, suas informações, como regra, devem ser públicas, por exigência do *caput* do art. 37 da Carta Magna, que elevou a publicidade na Administração Pública à categoria de princípio constitucional explícito.

Essa constatação é levada ao limite quando falamos da relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que se inclui dentre as obrigações desse último a fiscalização e o controle daquele primeiro.

Assim, não estão, com certeza, as informações aqui solicitadas protegidas pelo sigilo bancário, nem o seu fornecimento tem que obedecer aos ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Cabe observar que, eventualmente, podem essas informações envolver o acesso a dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Certamente, esse argumento não pode ser usado para se contrapor à competência fiscalizadora do Congresso Nacional. [...]

Nessa hipótese, cabe ao Poder Executivo informar a situação, motivá-la, e tomar as providências necessárias quando da transferência dos documentos para o Senado Federal e, a esta Casa, cuidar para que esses documentos tenham, internamente, o tratamento que o seu conteúdo exige.

Assim, do ponto de vista de sua tramitação, pode o Requerimento sob análise ser restituído à Mesa do Senado Federal, para que aquele colegiado, no uso de suas competências constitucionais, sobre ele delibere, sem necessidade de outras providências de caráter legislativo.

Assim, o rito especial previsto na Seção II do Ato da Mesa só tem lugar quando o requerimento solicita informações protegidas pelo sigilo bancário, o que não é caso do Requerimento nº 602, de 2022. Se, na resposta dada pelo Poder Executivo, houver informações de caráter sigiloso, a autoridade correspondente deverá alertar o fato, para que, ao recebê-las, o Senado Federal lhes dê o tratamento regimentalmente reservado aos documentos sigilosos.

Quanto ao atendimento dos requisitos regimentais para o deferimento do pedido, cabe registrar, de início, que a autoridade a quem as

informações são solicitadas é o Ministro ao qual os Comandos das Forças Armadas estão vinculados.

Já com respeito ao conteúdo dos questionamentos, entendemos que alguns deles merecem análise mais detida e outros estão em desconformidade com o disposto no Regimento Interno e no Ato da Mesa nº 1, de 2001. Senão, vejamos.

Várias perguntas se referem a atos futuros, o que poderia suscitar a incidência da vedação a indagações sobre propósitos da autoridade. O interdito, contudo, deve ser visto *cum grano salis*. Quando se questiona, no item 2 do Requerimento, em que situações o *Cellebrite* será utilizado pelo Comando do Exército, entendemos que não se está a especular sobre intenções de um agente específico, mas sobre a relação de pertinência entre os usos possíveis do aparelho e o plexo de competências dos órgãos que o utilizarão. Não há elemento subjetivo a ser perscrutado. Simplesmente se indaga em quais das atividades materiais desempenhadas por aqueles órgãos haverá o emprego do equipamento. O mesmo raciocínio se aplica aos itens 10 e 13, ao aludirem às situações em que o aparelho poderá ser utilizado pela Marinha e pela Aeronáutica.

O item 4 do Requerimento também pode gerar dúvidas. Nele se pergunta que demandas apresentadas ao Comando de Defesa Cibernética nos últimos três anos serão atendidas por meio da compra do referido equipamento. Ora, se se tratasse de decisão futura quanto a determinados pleitos, o questionamento não teria cabimento, pois num pedido de informações não se pode solicitar a antecipação do conteúdo de decisão administrativa que ainda não foi tomada. A nosso ver, no entanto, o item 4 deve ser compreendido como uma solicitação para que sejam identificadas as demandas apresentadas pelo Comando de Defesa Cibernética que serviram de justificativa à aquisição do aparelho. Essa é, inclusive, uma informação que muito provavelmente deve constar do próprio processo administrativo instaurado para a aquisição do *Cellebrite*.

Quanto ao item 5, pelo qual se pretende saber que aparelhos celulares, públicos e particulares, passarão a ser acessados por meio do equipamento, a pergunta não pode ser entendida, sob pena de indeferimento, como uma solicitação para que sejam declinadas as linhas de celular que, eventualmente, serão monitoradas, pois isso constituiria um exercício de futurologia, não se coadunando com o conceito de “informação”. Como disposto no art. 4º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, consideram-se informações os dados, processados ou não, que podem ser

utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. O item 5 pode, todavia, ser compreendido como uma solicitação para que sejam indicados que tipos de celulares o *Cellebrite* é capaz de monitorar. Nesse sentido, não vislumbramos óbices regimentais ao questionamento.

Já os questionamentos feitos nos itens 6 e 7 nos parecem destoantes da disciplina regimental da matéria. Neles se pergunta qual o fundamento legal para o acesso a dados privados e em que medida a aquisição e o uso do aparelho se harmonizam com a proteção constitucional aos direitos individuais. Ora, tais formulações caracterizam claramente uma consulta jurídica à autoridade do Poder Executivo. Se, em algum momento, no processo de aquisição do *Cellebrite*, tiver sido produzido parecer jurídico por órgão do Poder Executivo com respostas àqueles dois questionamentos, o requerente terá acesso a tais informações, já que também solicitou cópia do respectivo processo. Por outro lado, se ainda não tiver havido pronunciamento jurídico sobre aqueles pontos, as perguntas se revestirão de nítido caráter consultivo, demandando não uma informação, mas uma opinião da autoridade. Por isso, somos pela retirada desses itens.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação parcial do Requerimento nº 602, de 2022, com a supressão de seus itens 6 e 7.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

7

Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES		SUPLENTEs	
		-	
Rodrigo Pacheco (PSD)		1. Jorginho Mello	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Romário (PL)	Presente	3. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Irajá (PSD)		4. Zequinha Marinho (PL)	
Elmano Férrer (PP)	Presente		
Rogério Carvalho (PT)	Presente		
Weverton (PDT)	Presente		

Presente

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 602/2022)

EM SUA 2ª REUNIÃO, NO DIA 8.11.2022, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

08 de novembro de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal